



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08155/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04282/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Maria do Socorro de Andrade Barbosa
CARGO: Professor de Educação Básica 2
MATRÍCULA: 55.461-8
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
ATO: Portaria – A – Nº 082, Retificada pela Portaria – A – Nº 0233, publicada no DOE de 05/02/2011.
IDADE: 61anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.796 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03

ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria, anteriormente concedida em fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da CF com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, através da portaria -A- nº 082 de 30/01/2009 conforme Acórdão AC2 TC 02089/2011 (Processo TC nº 11259/11).

Após a revisão, a aposentadoria passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I,II,III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BARBOSA, no cargo de Professor de Educação Básica 2 matrícula nº 55.461-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Em 23 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO